



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

NOTA TÉCNICA Nº 317 / 2026 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/CESUS/GETRANS/COTRANS

À GECOMP,

Trata-se de análise para contratação direta, por dispensa de licitação, para empresa especializada na prestação de serviço de estampagem de placas veiculares padrão Mercosul, destinadas à identificação da frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A contratação pleiteada ampara-se no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. Conforme pesquisa de preços realizada evento (26109925), acostada aos autos, o menor valor obtido foi de R\$ 48.750,00, ofertado pela empresa Fábrica de Placas - CNPJ nº 13.081.119/0001-88, enquadrando-se, portanto, no limite legal.

Considerando o disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP como parte do planejamento da contratação pública, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas, no âmbito do TJMG, o art. 10, §2º, inciso IV, da Resolução TJMG nº 313/2022, dispensa o ETP para bens e serviços com especificações padronizadas no Catálogo de Materiais e Serviços – CATMAS. O serviço objeto destes autos está padronizado no CATMAS sob o código 000068977, com especificações técnicas previamente avaliadas pela Administração Pública.

Trata-se de serviço comum, de baixa complexidade técnica, disponível no mercado e sem especificidades que demandem análise técnica aprofundada. A contratação possui histórico de aquisição anterior nos processos SEI 0809584-21.2023.8.13.0000 e 0111626-50.2024.8.13.0000, com valores compatíveis com o mercado, caracterizando-se como a única solução já conhecida por esta Administração. Corrobora esse entendimento o art. 4º, §1º, inciso IV, da Resolução SEPLAG/MG nº 155/2021, adotada por este Tribunal como boa prática, que também dispensa o ETP para itens padronizados no CATMAS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 10, §2º, IV, da Resolução TJMG nº 313/2022, resta justificada a desnecessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em razão da padronização do item no CATMAS e da simplicidade da contratação. Concomitantemente, estão preenchidos os requisitos legais para a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Submete-se, portanto, a presente justificativa à apreciação dessa GECOMP, para que avalie e, se concordar, manifeste-se favoravelmente à dispensa da elaboração do ETP, autorizando o prosseguimento do processo de contratação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Robson dos Santos Moreira, Coordenador(a)**, em 08/05/2026, às 18:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gleudson Ramanery Pereira, Gerente**, em 11/05/2026, às 10:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Selmara Alves Fernandes, Diretor(a) Executivo(a)**, em 11/05/2026, às 14:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26114087** e o código CRC **0ADC43ED**.